



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 784, DE 2015

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a possibilidade de criação de fundos penitenciários estaduais, bem como para dispor sobre os recursos que constituirão tais fundos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – multas decorrentes de sentenças penais com trânsito em julgado proferidas no âmbito da justiça federal;

VI – fianças quebradas ou perdas em processos criminais que tramitam perante a justiça federal, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

.....

§ 1º Os Estados poderão constituir fundos penitenciários para financiar e apoiar atividades, projetos e programas que visem à modernização, aparelhamento, humanização e aprimoramento do sistema penitenciário da unidade federativa.

§ 2º Constituirão recursos dos fundos de que trata o § 1º, dentre outros, os valores arrecadados em processos criminais que tramitam perante a justiça estadual da respectiva unidade da federação, referentes a multas decorrentes de sentenças penais com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdas e os oriundos de confisco ou alienação de bens perdidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2 JUSTIFICAÇÃO

Completados mais de vinte e um anos de sua criação (Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994), o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) ainda não conseguiu cumprir plenamente as suas finalidades. Instituído para proporcionar recursos para financiar e apoiar programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro, o Funpen não logrou êxito em sua missão, tendo em vista o caótico estado da grande maioria dos estabelecimentos penais do País.

A grave crise que assola o sistema penitenciário brasileiro alcançou ares de notoriedade, sendo inúmeros os problemas apresentados: a superlotação dos presídios, a ausência de saúde pública no sistema prisional, a ociosidade do detento, a convivência promíscua entre os reclusos, o crescimento de organizações criminosas dentro das unidades prisionais, dentre outros.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 567.655 presos, o que representa a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia (“Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil”, de junho de 2014). Como o sistema carcerário só tem capacidade para 357.219 presos, o déficit chega a 210.436 vagas. Portanto, há no País 37% mais presos do que o sistema comporta. A falta de vagas fica mais abissal ao se considerar o número de presos que cumprem pena em casa: 147.937.

Desde a sua criação até o ano de 2011, o Funpen arrecadou cerca de R\$ 3 bilhões, segundo a última atualização do “Funpen em Número”, divulgada no ano de 2012. Entretanto, conforme o relatório, até o ano de 2011, o fundo repassou às unidades federativas aproximadamente R\$ 1,9 bilhões.

Ressalte-se que, no ano de 2014, o saldo contábil do fundo totalizava R\$ 1,8 bilhões, e as receitas, oriundas principalmente das loterias, vinham sendo contingenciadas pelo Governo Federal para a obtenção de superávit primário. Tal contingenciamento, inclusive, está sendo discutido atualmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347), tendo o tribunal, por maioria, deferido medida cautelar pela liberação imediata de todo o saldo acumulado no Funpen para ser gasto com o sistema prisional, proibindo a União de realizar novos contingenciamentos.

A par desse contingenciamento, diversas unidades da federação, como Goiás, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Mato Grosso, criaram fundos penitenciários próprios para suprir as necessidades de gastos com o sistema penitenciário estadual.

Entretanto, ao se verificar as leis estaduais que criaram tais fundos, observa-se que a grande maioria delas conflita com a Lei Complementar nº 79, de 1994, ao estabelecer fontes de recursos arrecadados pelo estado que deveriam ser enviados ao Funpen. É o caso de valores obtidos em processos criminais que tramitam na justiça estadual, como, por exemplo, os oriundos de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado e os referentes a fianças quebradas ou perdidas.

Diante desse contexto, propomos, por meio do presente projeto de lei, a alteração da Lei Complementar nº 79, de 1994, para prever a possibilidade de criação de fundos penitenciários estaduais, bem como para dispor que os valores arrecadados em processos criminais no âmbito da justiça estadual referentes a multas decorrentes de sentenças penais com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas e os oriundos de confisco ou alienação de bens perdidos constituirão recursos de tais fundos. Com isso, pretendemos permitir que os estados possam usar recursos arrecadados em sua justiça criminal no aperfeiçoamento de seu sistema prisional, evitando, da mesma forma, que fiquem refém de eventuais valores a serem transferidos pelo Governo Federal por meio do Funpen.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - 79/94](#)
[artigo 2º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)